



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.069 - SP (2013/0104996-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
AGRAVADO : PASTORE DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO - SP257314
INTERES. : NILSON TEDESCHI
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO E OUTRO(S) - SP122092
INTERES. : JOSÉ ALBERTO PASTORE
ADVOGADO : FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI E OUTRO(S) - SP169277
INTERES. : GABRIEL JOÃO GABRIEL COMPRIDO
ADVOGADO : ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E OUTRO(S) - SP149883
INTERES. : WALTER CLÁUDIO PASTORE
INTERES. : JUAN JOAQUIM JOHN
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CLARIM PEREIRA
INTERES. : VICENTE BEVILACQUA
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO PASTORE
INTERES. : CLOONEY CORPORATION S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao julgar os aclaratórios, permaneceu omissos quanto às alegações de que (i) a preclusão do direito de discutir a prescrição em sede de embargos à execução não teria atingido a recorrente, porquanto a anterior exceção de pré-executividade não fora por ela oposta, mas sim por outros sócios e (ii) o nome da recorrente não consta da CDA e, por isso, caberia ao fisco a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN para autorizar o redirecionamento da execução fiscal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.069 - SP (2013/0104996-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão por mim proferida, em que conheci do agravo de PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. para dar provimento ao seu recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido, por infringência do art. 535 do CPC/1973.

Nas suas razões (e-STJ fls. 675/678), a agravante sustenta que, diversamente do assentado, não há omissão no julgado *a quo*, visto que, "conforme o fundamento do v. acórdão estadual, não obstante sua qualidade de sócia, e não de sucessora, [a parte agravada] foi também atingida pela preclusão, uma vez que, após a citação para responder na qualidade de sócia, diante do redirecionamento da execução fiscal, não impugnou os fundamentos da decisão. Não cabe, portanto, somente após o bloqueio judicial de seus bens, buscar rediscutir a questão da possibilidade ou não de sua responsabilidade pessoal na execução fiscal".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 683/687).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.069 - SP (2013/0104996-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”

Isso considerado, tenho que os argumentos ora deduzidos não convencem.

Emerge dos autos que Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, manteve o redirecionamento da execução fiscal em desfavor da empresa recorrente ao entendimento de que a questão da prescrição, a par de encontrar-se preclusa, já que apreciada por decisão anterior que rejeitara exceção de pré-executividade, sem oposição de recurso, não ficou evidenciada, pois a Fazenda Pública não se manteve inerte, sendo o caso de aplicação da teoria da *actio nata*.

Ocorre que a empresa opôs embargos de declaração com o propósito de obter a manifestação acerca da alegação de que **(i) "a preclusão do direito de discutir a prescrição apenas atingiu os sócios Gabriel João Gabriel Comprido, José Alberto Pastore e Nilson Tedeschi, que apresentaram as Exceções de Pré-executividade e que, contra a decisão de rejeição, não interpuseram o competente recurso" e de que (ii) o nome da recorrente não consta da CDA, de modo que cabe ao fisco demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN para autorizar o redirecionamento.**

Entretanto, no que tange a esses temas, a Corte *a quo* nada acrescentou.

É cediço que o magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pela parte.

Todavia, na espécie, as alegações da empresa mostram-se relevantes para a solução da controvérsia, devendo, por isso, ser efetivamente enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, inclusive para fins de efetivo prequestionamento, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Com efeito, as questões já decididas em exceção de pré-executividade, sem a oportuna interposição de recurso, não podem ser novamente suscitadas pelo devedor, ainda que de ordem pública, porquanto atingidas pela preclusão e não pela coisa julgada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante consignado pelo acórdão recorrido. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.619.924/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/06/2017; AgRg no AREsp 564.703/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 01/06/2017; AgInt no AREsp 533.051/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2017. Cuidando a preclusão de fenômeno intraprocessual, mostra-se pertinente saber se a exceção de pré-executividade, que foi rejeitada, mencionada pelo acórdão recorrido, também foi oposta pela recorrente de sorte a impedir que ela apresentasse defesa semelhante em sede de embargos à execução.

Além disso, segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN" (AgRg no EDcl no AREsp 419.648/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/03/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.295.391/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/09/2013. Em face desse entendimento, cabe à Corte estadual esclarecer se o nome da empresa recorrente encontra-se na CDA e, caso negativo, se o fisco demonstrou satisfatoriamente a ocorrência de uma das situações previstas no art. 135 do CTN que justifique o redirecionamento.

Acresço, ainda, que as razões do agravo interno não lograram demonstrar a existência de trechos do acórdão recorrido que tratassem especificamente dos temas acima explicitados, sendo certo que, no presente momento, não cabe a esta Corte Superior proferir juízo de mérito sobre tais matérias.

A ocorrência de vício de integração acerca de questão relevante justifica a nulidade do julgado recorrido, por violação do art. 535 do CPC/1973. A esse respeito: AgRg no AREsp 109.883/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no REsp 1.178.065/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/05/2013.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0104996-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 326.069 / SP**

Números Origem: 0214715202010 02147152020108260000 0680119930033250 2147152020108260000
680119930033250 990102147150 99010214715050000

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PASTORE DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309 CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
INTERES.	: NILSON TEDESCHI
ADVOGADO	: ADAUTO NAZARO E OUTRO(S) - SP122092
INTERES.	: JOSÉ ALBERTO PASTORE
ADVOGADO	: FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI E OUTRO(S) - SP169277
INTERES.	: GABRIEL JOÃO GABRIEL COMPRIDO
ADVOGADO	: ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E OUTRO(S) - SP149883
INTERES.	: WALTER CLÁUDIO PASTORE
INTERES.	: JUAN JOAQUIM JOHN
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS CLARIM PEREIRA
INTERES.	: VICENTE BEVILACQUA
INTERES.	: LUIZ ANTÔNIO PASTORE
INTERES.	: CLOONEY CORPORATION S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
AGRAVADO	: PASTORE DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309 CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314
INTERES.	: NILSON TEDESCHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ADAUTO NAZARO E OUTRO(S) - SP122092
INTERES. : JOSÉ ALBERTO PASTORE
ADVOGADO : FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI E OUTRO(S) - SP169277
INTERES. : GABRIEL JOÃO GABRIEL COMPRIDO
ADVOGADO : ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E OUTRO(S) - SP149883
INTERES. : WALTER CLÁUDIO PASTORE
INTERES. : JUAN JOAQUIM JOHN
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CLARIM PEREIRA
INTERES. : VICENTE BEVILACQUA
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO PASTORE
INTERES. : CLOONEY CORPORATION S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.